



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13839.721794/2016-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.268 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	METALGRAFICA ROJEK LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE DEFINITIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO DO SUPORTE JURÍDICO DA COISA JULGADA. PARECER PGFN/CRJ Nº 492/2011.

Os precedentes objetivos e definitivos do Supremo Tribunal Federal constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias. Entendimento da Administração Tributária Federal, consubstanciado no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011. Quando o advento do precedente objetivo e definitivo do Supremo Tribunal Federal e a consequente cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado forem anteriores ao Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, a publicação deste ato configurará o marco inicial a partir do qual o Fisco retomará o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte. Aplicação do art. 146 do CTN.

CSLL. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/1988. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

Tendo-se consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, que instituiu a CSLL, cessam os efeitos das decisões judiciais pretéritas que haviam desobrigado os contribuintes de recolher a contribuição, ainda que transitadas em julgado.

LIMITES DA COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO SUBSTANTIVA DA SITUAÇÃO JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao sujeito passivo, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades (RE 146.733-9/SP, em 29/06/1992, RE 138.284-8/CE, em 01/07/2002, e RE 150.764/PE, em 16/12/92) concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei 7.689, de 1988, a partir do ano-calendário 1989, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, quando se deu efeito erga omnes para essa inconstitucionalidade apenas pontual da referida lei (relativamente à cobrança da CSLL no próprio ano de sua instituição), conforme havia concluído o STF.

O STF, ao julgar os RE nº 955.277/BA, Tema 885, e RE 949.297/CE, Tema 881, pela sistemática do art. 1.036 do CPC, decidiu que, a partir da declaração de constitucionalidade da Lei nº 7.869, de 1988 (ADI nº 15), houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado que favorecia o sujeito passivo. A partir dessa decisão, com efeito erga omnes, as relações de trato sucessivo se sujeitam, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica (ADI nº 15).

A CSLL a partir do ano-calendário 1999 é devida, aplicando-se o entendimento do STF, de forma vinculante no âmbito do contencioso administrativo, por força do art. 99 do RICARF.

**RESP Nº 1.118.893/MG DECIDIDO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE EM RAZÃO DE LIMITES DA COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO SUBSTANTIVA DA SITUAÇÃO JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.**

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao sujeito passivo, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades (RE 146.733-9/SP, em 29/06/1992, RE 138.284-8/CE, em 01/07/2002, e RE 150.764/PE, em 16/12/92) concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei 7.689, de 1988, a partir do ano-calendário 1989, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, quando se deu efeito erga omnes para essa inconstitucionalidade apenas pontual da referida lei (relativamente à cobrança da CSLL no próprio ano de sua instituição), conforme havia concluído o STF.

O STF, ao julgar os RE nº 955.277/BA, Tema 885, e RE 949.297/CE, Tema 881, pela sistemática do art. 1.036 do CPC, decidiu que, a partir da

declaração de constitucionalidade da Lei nº 7.869, de 1988 (ADI nº 15), houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado que favorecia o sujeito passivo. A partir dessa decisão, com efeito erga omnes, as relações de trato sucessivo se sujeitam, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica (ADI nº 15).

A CSLL a partir do ano-calendário 1999 é devida, aplicando-se o entendimento do STF, de forma vinculante no âmbito do contencioso administrativo, por força do art. 99 do RICARF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as multas imputadas.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-86.241 - 15ª Turma da DRJ/RJ1 Sessão de 23 de março de 2017, que julgou improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí – SP, foi lavrado contra a Interessada o Auto de Infração de fls.

98/115, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	R\$ 4.599.496,12
Multa de ofício sobre contribuição lançada (75%) .....	R\$ 3.449.622,08
Multa isolada p/ falta de recolhimento de estimativas .....	R\$ 1.492.074,04
Juros de mora (calculados até 30/06/2016) .....	R\$ 1.533.191,32
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 11.074.383,56</b>

O procedimento de auditoria encontra-se detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 90/97, abaixo reproduzido:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal determinada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização e no sujeito passivo acima identificado, e de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99), foram constatados os fatos a seguir explanados.

### **1. A AÇÃO FISCAL**

O contribuinte tomou ciência do "Termo 01 - Início de fiscalização" em 12/05/2016.

No termo se solicitava os motivos do não recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) no período fiscalizado, com apresentação de sua base de cálculo.

Em 24/05/2016 o contribuinte protocolou resposta, através de dossiê de atendimento, na qual informa que a não declaração e não recolhimento da CSLL se deve a decisão trânsita em julgado na Ação Ordinária 90.7532-7 da 15ª Vara Cível DF. Anexou cópia da certidão da 15ª Vara certificando o trânsito em julgado, e da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual, em sua ementa, consta que se "proclamou, por decisão majoritária, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988". Apresentou também cópias dos Livros de Apuração do Lucro Real de 2010 a 2014.

Todos esses documentos constam no processo.

Foram também incluídos no processo cópias das Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) dos anos calendário de 2010 a 2013 e cópia dos arquivos enviados pelo contribuinte referente à Escrituração Fiscal Digital (EFD), referente ao ano calendário de 2014.

### **2. ASPECTOS JURÍDICOS**

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, publicado em 26/05/2011, foi incluído em sua íntegra neste processo. Sua síntese, dispõe:

"(i) a alteração nos suportes fático ou jurídico existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de relações jurídicas tributárias continuativas faz cessar, dali para frente, a eficácia vinculante dela emergente em razão do seu trânsito em julgado;

(ii) possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, precisamente por serem dotados dos atributos de definitividade e objetividade, os seguinte[s] prece[den]tes do do STF: (i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e sejam confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.

(iii) o advento de precedente objetivo e definitivo do STF configura circunstância jurídica nova apta a fazer cessar a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhe forem contrárias;

(iii) como a cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado é automática, com o advento do precedente objetivo e definitivo do STF, quando no sentido da constitucionalidade da lei tributária, o Fisco retoma o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores ocorridos daí para frente, sem que, para tanto, necessite ajuizar ação judicial; por outro lado, com o advento do precedente objetivo e definitivo do STF, quando no sentido da inconstitucionalidade da lei tributária, o contribuinte-autor deixa de estar obrigado ao recolhimento do tributo, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que, para tanto, necessite ajuizar ação judicial;

(iv) em regra, o termo a quo para o exercício do direito conferido ao contribuinte-autor de deixar de pagar o tributo antes tido por constitucional pela coisa julgada, ou conferido ao Fisco de voltar a cobrar o tributo antes tido por inconstitucional pela coisa julgada, é a data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF. Excepciona-se essa regra, no que tange ao direito do Fisco voltar a cobrar, naquelas específicas hipóteses em que a cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado tenha ocorrido em momento anterior à publicação deste Parecer, e tenha havido inércia dos agentes fazendários quanto à cobrança; nessas hipóteses, o termo a quo do

direito conferido ao Fisco de voltar a exigir, do contribuinte-autor, o tributo em questão, é a publicação do presente Parecer

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2449/2012 foi incluído em sua íntegra neste processo. Esse parecer analisou a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 89.0014202-0/SP, em cujo voto se "proclamou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social, inserta nos art. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.689". Abaixo algumas de suas conclusões:

"43. Por outro lado, nas linhas do entendimento firmado no Parecer PGFN/CRJ/ Nº 492/2011, o caso ora em exame se revela como um característico exemplo dos limites da eficácia temporal de decisão judicial transitada em julgado que trata de relação jurídica de trato sucessivo ante a aplicação de novo precedente do STF, hábil a fazer cessar, prospectiva mente, os efeitos da coisa julgada do Mandado de Segurança nº 89.0014202-0/SP.

44. Explica-se: defende o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 que o contribuinte que tiver, a seu favor, decisão judicial transitada em julgado em que foi declarada a inconstitucionalidade de tributo e, em momento posterior, o STF manifestar-se pela constitucionalidade da exação, a Administração Tributária Federal poderá cobrar o tributo em relação aos fatos gerados ocorridos após o trânsito em julgado da decisão do STF. Nunca em relação aos fatos gerados ocorridos anteriormente!

45. Não se pode olvidar que a situação inversa também é amparada no Parecer. Assim, na hipótese de o contribuinte possuir decisão judicial transitada em julgado em que foi declarada a constitucionalidade de tributo e, depois, o STF pronunciar-se pela inconstitucionalidade da exação, o contribuinte-autor poderá deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão que lhe prejudicava.

46. Nesse diapasão, encontra-se consolidado, no âmbito do STF, o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, que instituiu a CSLL, assentando a Colenda Corte pela viabilidade da cobrança da exação.

47. O RE nº 138.284/CE10 (trânsito em julgado em 29/09/1992) desponta como o julgado pioneiro do STF nesse sentido. Outrossim, a matéria foi decidida, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por meio da ADI nº 15/DF11 (trânsito em julgado em 12/09/2007), cuja ementa segue abaixo:

(ementa propositalmente excluída)

48. Desse modo, na esteira da posição defendida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, com a nova hermenêutica posta através do julgamento do RE nº 138.284/CE e solidificada por meio da ADI nº 15/DF — decisões estas que se

amoldam às definidas no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 como hábeis a alterar o suporte jurídico vigente — vê-se modificada a situação jurídica da relação deduzida em juízo no Mandado de Segurança nº 89.0014202-0/SP, objeto da cláusula ‘rebus sic stantibus’, nascendo, por conseguinte, uma nova e diferente relação tributária, independentemente da existência de coisa julgada anterior.

49. Assim, foi estabelecido um novo suporte jurídico, o qual não foi objeto de análise pelo órgão julgador da ação mandamental ora em exame, razão pela qual não há como a autoridade da coisa julgada ali formada alcançar os desdobramentos futuros da relação de trato sucessivo após o novo precedente do STF, pois surgiu, a partir de então, uma nova obrigação tributária, jamais apreciada pela decisão transitada em julgado.

50. Em outras palavras, os efeitos da decisão transitada em julgado do Mandado de Segurança nº 89.0014202-0/SP, quais sejam, a inexigibilidade da CSLL à impetrante, passam a não mais incidir sobre os fatos geradores por ela praticados após a alteração das balizas jurídicas deduzidas no mandamus.

51. Por conseguinte, apesar de a impetrante possuir, a seu favor, decisão judicial transitada em julgado em que foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.689, de 1988, incabível o argumento de lesão à coisa julgada, na medida em que houve de cisão do STF, que conferiu nova disciplina à matéria e tornou, então, válida e exigível a contribuição. Aliás, conferir sobrevida à desoneração tributária da impetrante seria violar gravemente o princípio da isonomia.

52. Quanto ao marco temporal à cessação dos efeitos da coisa julgada contida no Mandado de Segurança nº 89.0014202-0/SP, cumpre destacar os limites fixados no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011:

(transcrição propositalmente excluída)

53. Logo, como as datas do trânsito em julgado dos precedentes do STF (RE nº 138.284/CE: 29/09/1992 e ADI nº 15/DF: 12/09/2007) ocorreram em data anterior à publicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção da confiança, fixa-se a data da publicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, qual seja, 26/05/2011, como baliza temporal à cessação dos efeitos da coisa julgada firmada no Mandado de Segurança nº 89.0014202-0/SP na hipótese de ter havido inércia dos agentes fazendários em relação aos fatos geradores ocorridos após o advento do precedente do STF.

54. Por outro lado, não tendo havido inércia dos agentes fazendários, ou seja, se o Fisco tiver efetuado a cobrança relativa aos fatos geradores ocorridos a partir do trânsito em julgado do novo precedente do STF, tais lançamentos deverão ser resguardados, já que, no caso, não há que se falem violação aos princípios acima citados.

55. Por derradeiro, registra-se, a título de esclarecimento à PRFN 3ª Região, que a presente cessação dos efeitos da coisa julgada é automática, porque "o precedente objetivo e definitivo do STF em sentido diverso do sufragado na anterior decisão tributária transitada em julgado faz surgir uma relação jurídica de direito material — sob algum aspecto — nova, que, não tendo sido deduzida pelo autor da demanda e, assim, apreciada na correspondente coisa julgada, não se encontra compreendida em seus limites objetivos" e, portanto, não precisa ser objeto de prévio pronunciamento judicial para que ocorra.

56. Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada pela então PFN/SP, hoje PRFN 3ª Região, esta Coordenação-Geral conclui pela viabilidade de cobrança da CSLL da impetrante, independentemente da existência de coisa julgada anterior, mas desde que observados os marcos temporais dispostos nos itens 53 e 54 deste Parecer, e pela desnecessidade de ser formulada ação judicial para aludido fim."

A decisão na Ação Ordinária 90.7532-7, que trata este processo, "proclamou, por decisão majoritária, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988". O Mandado de Segurança nº 89.0014202-0/SP, de que trata o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2449/2012 "proclamou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social, inserta nos art. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.689". Portanto, indiscutível sua identidade sob o ponto de vista jurídico, devendo se aplicar ao presente caso as mesmas conclusões referidas nos parágrafos 55 e 56 desse Parecer.

Ou seja, a CSLL deveria ter sido declarada e paga pelo contribuinte. Como o contribuinte não o fez, ela deve ser lançada de ofício, sem necessidade de prévio pronunciamento judicial. Mas deve-se observar o marco temporal previsto no parágrafo 53, dada "a inércia dos agentes fazendários em relação aos fatos geradores ocorridos após o advento do precedente do STF". Esse marco temporal, conforme parágrafo 53, é 26/05/2011.

Portanto, deve ser lançada de ofício a CSLL cujos fatos gerados se completarem após 26/05/2011. Ou seja, devem ser lançados os valores referentes aos anos calendário de 2011 a 2014. Como o lançamento é efetuado de ofício, e o contribuinte e a decisão judicial não lhe dá amparo para o não recolhimento, conforme base legal exposta nos pareceres acima, deve-se aplicar a multa de ofício usual, de 75%.

Além disso, o contribuinte optou pelo regime de apuração anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que lhe obriga a recolher antecipações mensais. Os mesmos critérios usados para o IRPJ devem[m] ser utilizad[os] para a CSLL. Assim, como não houve o recolhimento das antecipações da CSLL, o contribuinte se sujeita à multa prevista no art. 44, inc. II, b da lei 9.430, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007. Respeitando o mesmo aspecto temporal acima mencionado, essa multa somente será passível de cobrança a par tir de fatos geradores completados a partir de 26/05/2011.

### 3. BASES DE CÁLCULO DA CSLL E CÁLCULO DAS MULTAS

O contribuinte foi intimado a apresentar a base de cálculo da CSLL para os anos fiscalizados. Não as apresentou. Tendo em vista a similaridade entre as bases do IRPJ e da CSLL, a inexistência de prejuízos acumulados, que poderia distorcer essa similaridade, e o art. 845 do RIR/99, que estipula que o lançamento se realiza com as informações disponíveis, será considerad[a] como base para a CSLL a mesma base que foi utilizada para cálculo do IRPJ, conforme consta no LALUR e nas DIPJs/ECF do contribuinte. Os valores da base de cálculo da CSLL são os seguintes:

Ano	Base
2011	10.674.805,74
2012	17.361.278,72
2013	16.862.436,50
2014	6.206.991,77

Da mesma forma que o cálculo do tributo, para cálculo das antecipações devidas de CSLL foi utilizada a mesma base de cálculo do IRPJ, conforme consta nos Lalur's/ECF. Os valores constam na folha a seguir. Note-se que, conforme consta na tabela, as competências 08/2014 e 09/2014 foram as únicas nas quais o contribuinte não utilizou o método dos balancetes de redução/suspensão para cálculo da antecipação do IRPJ. Nesses períodos, optou por calcular as antecipações com base na receita mensal, conforme previsto nos arts. 3 a 6 da Instrução Normativa SRF 093/1997. O mesmo critério foi usado para cálculo da antecipação devida de CSLL nesses meses.

Competência	Vencimento multa	Método	Base de cálculo	CSLL balancete	Devido meses anteriores	Antecipação Devida	Multa
01/2011	29/02/2011	Balancete	-928.938,82		0,00		
02/2011	31/03/2011	Balancete	-497.126,49		0,00		
03/2011	30/04/2011	Balancete	-12.393,53		0,00		
04/2011	31/05/2011	Balancete	-44.513,06		0,00		
05/2011	30/06/2011	Balancete	1.449.397,54	130.445,78	0,00	130.445,78	65.222,89
06/2011	31/07/2011	Balancete	1.864.711,25	167.824,01	130.445,78	37.378,23	18.689,12
07/2011	31/08/2011	Balancete	4.155.542,14	373.998,79	167.824,01	206.174,78	103.087,39
08/2011	30/09/2011	Balancete	6.140.821,51	552.673,94	373.998,79	178.675,14	89.337,57
09/2011	31/10/2011	Balancete	6.601.713,93	594.154,25	552.673,94	41.480,32	20.740,16
10/2011	30/11/2011	Balancete	8.974.302,57	807.687,23	594.154,25	213.532,98	106.766,49
11/2011	31/12/2011	Balancete	9.190.641,37	827.157,72	807.687,23	19.470,49	9.735,25
12/2011	31/01/2012	Balancete	10.674.805,74	960.732,52	827.157,72	133.574,79	66.787,40
01/2012	29/02/2012	Balancete	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2012	31/03/2012	Balancete	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2012	30/04/2012	Balancete	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2012	31/05/2012	Balancete	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2012	30/06/2012	Balancete	1.376.858,01	123.917,22	0,00	123.917,22	61.958,61
06/2012	31/07/2012	Balancete	1.737.208,53	156.348,77	123.917,22	32.431,55	16.215,77
07/2012	31/08/2012	Balancete	3.248.756,11	292.388,05	156.348,77	136.039,28	68.019,64
08/2012	30/09/2012	Balancete	4.211.635,35	379.047,18	292.388,05	86.659,13	43.329,57
09/2012	31/10/2012	Balancete	4.069.250,79	366.232,57	379.047,18	0,00	0,00
10/2012	30/11/2012	Balancete	4.740.265,83	426.623,92	379.047,18	47.576,74	23.788,37
11/2012	31/12/2012	Balancete	5.083.648,14	457.528,33	426.623,92	30.904,41	15.452,20
12/2012	31/01/2013	Balancete	6.287.293,84	565.856,45	457.528,33	108.328,11	54.164,06
01/2013	28/02/2013	Balancete	866.559,69	77.990,37	0,00	77.990,37	38.995,19
02/2013	31/03/2013	Balancete	680.477,41	61.242,97	77.990,37	0,00	0,00
03/2013	30/04/2013	Balancete	682.887,82	61.459,90	77.990,37	0,00	0,00
04/2013	31/05/2013	Balancete	780.459,30	70.241,34	77.990,37	0,00	0,00

Compe- tência	Venci- mento multa	Método	Base de cálculo	CSLL balancete	Devido meses anteriores	Antecipação Devida	Multa
05/2013	30/06/2013	Balancete	1.901.961,54	171.176,54	77.990,37	93.186,17	46.593,08
06/2013	31/07/2013	Balancete	2.358.585,09	212.272,66	171.176,54	41.096,12	20.548,06
07/2013	31/08/2013	Balancete	3.914.758,22	352.328,24	212.272,66	140.055,58	70.027,79
08/2013	30/09/2013	Balancete	6.055.671,89	545.010,47	352.328,24	192.682,23	96.341,12
09/2013	31/10/2013	Balancete	7.680.067,86	691.206,11	545.010,47	146.195,64	73.097,82
10/2013	30/11/2013	Balancete	7.806.562,55	702.590,63	691.206,11	11.384,52	5.692,26
11/2013	31/12/2013	Balancete	8.321.681,23	748.951,31	702.590,63	46.360,68	23.180,34
12/2013	31/01/2014	Balancete	9.480.460,42	853.241,44	748.951,31	104.290,13	52.145,06
01/2014	28/02/2014	Balancete	131.181,21	11.806,31	0,00	11.806,31	5.903,15
02/2014	31/03/2014	Balancete	0,00	0,00	11.806,31	0,00	0,00
03/2014	30/04/2014	Balancete	0,00	0,00	11.806,31	0,00	0,00
04/2014	31/05/2014	Balancete	0,00	0,00	11.806,31	0,00	0,00
05/2014	30/06/2014	Balancete	2.242,18	201,80	11.806,31	0,00	0,00
06/2014	31/07/2014	Balancete	575.861,85	51.827,57	11.806,31	40.021,26	20.010,63
07/2014	31/08/2014	Balancete	1.936.290,44	174.266,14	51.827,57	122.438,57	61.219,29
08/2014	30/09/2014	Receita	1.849.580,45			166.462,24	83.231,12
09/2014	31/10/2014	Receita	1.834.190,99			165.077,19	82.538,59
10/2014	30/11/2014	Balancete	6.625.520,78	596.296,87	505.805,57	90.491,30	45.245,65
11/2014	31/12/2014	Balancete	6.714.640,76	604.317,67	596.296,87	8.020,80	4.010,40
12/2014	31/01/2015	Balancete	6.206.991,77	558.629,26	604.317,67	0,00	0,00

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluiu-se que o sujeito passivo descumpriu as obrigações tributárias relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos anos calendário 2011 a 2014, cuja exigência do crédito tributário e das respectivas multas foi formalizada mediante a lavratura dos respectivos Autos de Infração, dos quais este Termo de Verificação Fiscal faz parte integrante.” Inconformada com a autuação, de que tomou ciência em 29/06/2016 – cfr.

Termo de fl. 117, a Interessada apresentou, em 25/07/2016, a impugnação de fls. 123/148, instruída com os documentos de fls. 149/164, alegando, em síntese:

#### I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

##### I.A) Necessidade de sobrestamento do processo – Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (RE 955.227)

Em março de 2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 955.227, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão dos limites das decisões judiciais transitadas em julgado que desoneraram os contribuintes do pagamento da CSLL em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988.

Na oportunidade, o Ministro Relator LUIS ROBERTO BARROSO fez aplicar a regra do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, e determinou a suspensão de todos os processos que tratam da questão no território nacional.

Diante de tal determinação, o julgamento da presente impugnação deve ser sobrestado até que haja uma decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal com relação ao Recurso Extraordinário nº 955.227.

Este sobrestamento, já previsto no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por determinação da Portaria CARF nº 01, de 03/01/2012, deve ser aplicado também na primeira instância administrativa, a fim de evitar decisões divergentes sobre o mesmo tema.

**I.B) Nulidade do lançamento fundamentado no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 – Vio lação do art. 156, inciso X, do CTN**

O Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 não tem força de lei nem possui natureza vinculante, constituindo ato meramente opinativo.

Ao fundamentar a exigência no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, a autoridade fazendária deixou de observar o art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, que dispõe, expressamente, que a decisão judicial passada em julgado extingue o crédito tributário.

Muito embora seja vedado aos julgadores administrativos deixar de observar trata dos internacionais, leis e decretos sob fundamento de inconstitucionalidade, tal proibição é expressamente excepcionada quanto a leis e atos normativos que já tenham sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal — exatamente o caso que ora se examina.

Os julgadores administrativos também se encontram vinculados, é bem verdade, aos pareceres do Advogado-Geral da União, aprovados pelo Presidente da República.

Ocorre que o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 não foi emitido pelo Advogado-Geral da União, mas sim por um Procurador da PGFN, a quem não foi dada competência para interpretar os limites da coisa julgada.

Configurada, assim, a arbitrariedade da imposição fiscal, e a flagrante inconsistência de sua formação, cumpre seja declarada a nulidade do feito fazendário, tendo em vista o disposto no art. 166, inciso IV, do Código Civil: — “É nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei”.

**II - DO MÉRITO****II.A) Ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)**

O Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, em que se fundamenta a autuação fiscal, viola frontalmente o princípio constitucional da imutabilidade da coisa julgada, inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A garantia da imutabilidade da coisa julgada, que está diretamente ligada ao princípio da segurança jurídica, é indispensável ao Estado Democrático de Direito, não podendo ser alterada nem mesmo por emenda constitucional (art. 60, inciso IV, da Constituição Federal).

**II.B) Existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada em recurso especial representativo de controvérsia, prestigiando a imutabilidade da coisa julgada – Vinculação dos julgadores administrativos à referida decisão**

A questão da cobrança da CSLL em relação a contribuinte que tem em seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso

especial representativo de controvérsia, e o entendimento da Primeira Seção daquela Corte foi no sentido de que “o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade (REsp nº 1.118.893-MG).

A referida decisão do Superior Tribunal de Justiça deverá ser seguida pelos julgados res administrativos, em face do disposto no art. 927, inciso V, do CPC/2015: — “Os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

#### **II.C) Ofensa ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária – Instituição de termo inicial para cobrança de tributo com base em parecer da PGFN**

Se não bastasse a violação de todas as regras acima citadas, o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 prevê também a exigência de tributo a partir da data de sua publicação.

Ora, o fato de um parecer da PGFN, sem força legal, instituir um novo termo inicial para a cobrança de tributos atenta frontalmente contra o princípio da legalidade, que permeia a atuação da Administração Pública.

#### **II.D) Inexigibilidade da multa de ofício**

É inadmissível a imposição de multa de ofício, na hipótese em que a exigência do tributo mostra-se indevida em sua própria origem, em face do trânsito em julgado de decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade da lei que houvera previsto a incidência tributária.

#### **II.E) Suspensão da incidência dos juros moratórios**

Na eventualidade de ser mantida a exigência da CSLL, impõe-se, ao menos, suspender a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de protocolização da impugnação e a data de prolação da decisão final administrativa.

O pedido tem pertinência, já que, de acordo com o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

É sabido que o volume de processos sob o crivo do Fisco é muito grande e demanda muitas análises. Ainda assim, não se mostra razoável que a Administração leve anos a fio para julgar um processo e carrie, afinal, ao sujeito passivo o ônus de sua inércia, imputando-lhe juros no curso do contencioso.

Cabe registrar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação.

E no próprio âmbito da Administração Tributária Federal, a Lei nº 11.457/2007 estabelece, em seu art. 24, um prazo máximo de 360 dias para que os recursos sejam decididos

A 15ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PROCESSO QUE TRATA DE MATÉRIA RECONHECIDA COMO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal, órgãos julgadores da primeira instância administrativa, não são obrigadas a sobrestar os processos que versam sobre temas de repercussão geral, assim reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. A regra do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não se aplica aos processos administrativos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE DEFINITIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO DO SUPORTE JURÍDICO DA COISA JULGADA. PARECER PGFN/CRJ nº 492/2011.

Os precedentes objetivos e definitivos do Supremo Tribunal Federal constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias. Entendimento da Administração Tributária Federal, consubstanciado no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011.

Quando o advento do precedente objetivo e definitivo do Supremo Tribunal Federal e a conseqüente cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado forem anteriores ao Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, a publicação deste ato configurará o marco inicial a partir do qual o Fisco retomará o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte. Aplicação do art. 146 do CTN.

CSLL. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/1988. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

Tendo-se consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, que instituiu a CSLL, cessam os efeitos das decisões judiciais pretéritas que haviam desobrigado os contribuintes de recolher a contribuição, ainda que transitadas em julgado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE.

A exigência da multa de ofício calculada sobre a CSLL devida na apuração anual não impede a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo seu provimento nos seguintes termos:

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto e o que mais consta requer o quanto segue:

**I. PRELIMINAR** - Sumariamente, requer o recebimento e conhecimento do presente, diante de sua tempestividade, pois recebida decisão em 13/04/2017, está dentro do trintídio legal para interposição do presente, protocolado nesta data de 11/05/2017, mantendo-se a suspensão da exigibilidade, nos termos 151, **III** do CTN, de qualquer medida atinente a cobrança de supostos valores entendidos por devidos, vinculado ao Processo Administrativo nº 13839-721.794/2016-11, que resultou no Auto de Infração e imposição da exação da Contribuição Social Sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, com acréscimos de correção monetária, juros e multas, que grava o montante a R\$ 11.074.383,56, até decisão final da fase administrativa;

ii) **PRELIMINAR A** - Sejam declarados impedidos de participar do presente julgamento os Agentes Fiscais Fazendários, em face da absoluta parcialidade, decorrente do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto pela Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2015;

iii) **PRELIMINAR B** - Ainda em nota preliminar, deverá ser imediatamente sobrestado o presente Recurso até que advenha definição final, da repercussão geral no C STF, envolvendo os limites das decisões judiciais transitadas em julgado, que desoneram os contribuintes do pagamento da CLSS, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 7 689/88, por meio do Recurso Extraordinário nº 955.227;

iv) **PRELIMINAR C** - Reconhecer o pleito da Recorrente, modificando a decisão proferida em primeira instância, uma vez que está arvorada em Parecer da PGFN/CRJ/Nº 492/2011, publicado em 26/05/2011, que não se enquadra nas

condições autorizadas em nosso ordenamento jurídico, para exigência de crédito de natureza tributária; v) Requer a suspensão de juros moratórios a partir da data do protocolo da presente impugnação, permanecendo a suspensão durante o prazo em que tramitar o presente contencioso administrativo, em todas as suas instâncias e desdobramentos, posto que o sujeito passivo da obrigação tributária não deve arcar com os juros moratórios incidentes da data da protocolização de sua impugnação até a decisão do feito fiscal, pois, trata-se de mora do próprio Fisco; e

vi) No mérito, caso não seja acolhida a PRELIMINAR Cea presente para requerer se digne VOSSAS SENHORIAS em acolher o Recurso para reformar a decisão de primeira instância e anular o Auto de Infração que está a exigir a Contribuição Social Sobre o Lucro em razão da declaração de inconstitucionalidade reconhecida nos autos do Processo Judicial sob nº 90.7532-7, da 7ª Vara Federal no Distrito Federal, confirmada em grau de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitada em julgado, com reconhecimento por parte do C. Supremo Tribunal Federal, devendo ser considerados EXTINTOS quaisquer créditos tributários do período apontado, em razão da motivação do ato administrativo não estar amparado em lei, mas sim em Parecer da PGFN, que não possui força vinculante, muito menos estar previsto dentro do ordenamento jurídico pátrio, exorbitando os limites da coisa julgada, com expressa violação ao inciso X do art. 156 do CTN, artigos 502, 503 do Novo Código de Processo Civil, bem como jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal.

(...)

A PGFN apresentou contrarrazões às e-fls. 316/349 requerendo que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte fosse desprovido e que se mantivesse exigível o crédito tributário referente à CSLL, seja em face das alterações no quadro jurídico da CSLL, seja em face da decisão do STF em controle concentrado (ADIN 15 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 01.08.2007), posto que a coisa julgada em favor da recorrente deixou de produzir efeitos futuros capazes de infirmar a presente autuação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

## ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **PRELIMINAR A – DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DOS AUDITORES FISCAIS E ANALISTAS TRIBUTÁRIOS**

A recorrente suscitou preliminar alegando impedimento dos auditores fiscais e analistas defendendo a ausência de parcialidade dos referidos profissionais em função do Bônus de Eficiência e produtividade, previsto pela Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2015, nos seguintes termos:

Ora em decorrência do § 4a do artigo 5º prevê que o bônus possui como base de cálculo, além do produto da arrecadação das multas tributárias e aduaneiras, incidentes sobre a receita de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aquelas exigidas em virtude do descumprimento de obrigações acessórias, considerando que o CARF é o órgão competente para o julgamento de recursos versando sobre as multas que servirão de base de cálculo para o bônus, os resultados dos seus julgamentos deveriam repercutir no valor a ser pago aos Auditores Fiscais e Analistas Tributários que caracterizaria interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, fato que, por sua vez, impediria os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional de atuarem no julgamento de recursos, nos termos do art. 42 do Anexo I do RICARF.

Por isso, a parcialidade dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários salta aos olhos, justificando-se a declaração de impedimento desses D. Julgadores.

Entendo que a preliminar deve ser rejeitada.

Conforme mencionado por ocasião das Contrarrazões da PGFN, os argumentos de eventual impedimento dos Conselheiros Fazendários já foram enfrentados no CARF e, para melhor ilustrar o entendimento firmado, cabe mencionar o processo de nº 13051.000106/2005-72, Acórdão nº 3201-002.508), segue trechos do voto:

“(…)

### **2) IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS INDICADOS PELA FAZENDA, POR CONTA DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA PREVISTO NA MP Nº 765/2016.**

Foi suscitado pela Recorrente o impedimento dos Conselheiros indicados pela Fazenda, em razão do bônus de eficiência previsto na MP nº 765/ 2016.

Em razão da arguição de impedimento aduzida pelo patrono da contribuinte por ocasião do julgamento deste processo, ao argumento de que nós, Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, estaríamos impedidos de atuar no presente julgamento, faz-se necessário juntar-se aos autos a presente manifestação, nos termos do art. 44 do Anexo II do Regimento Interno do CARF RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, haja vista que não reconhecemos tal impedimento.

A arguição foi motivada pela publicação da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2015, cujo art. 5º prevê um Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

(...)

Em apertada síntese, foi alegado que, em decorrência do §4º do supracitado artigo prever que o bônus possui como base de cálculo, além do produto da alienação de bens objeto de pena de perdimento, o valor da arrecadação das multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aquelas exigidas em virtude do descumprimento de obrigações acessórias, considerando que o CARF é o órgão competente para o julgamento de recursos versando sobre as multas que servirão como base de cálculo para o bônus, os resultados dos seus julgamentos deveriam repercutir no valor a ser pago aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários, o que caracterizaria interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, fato que, por sua vez, impediria os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional de atuarem no julgamento de recursos, nos termos do art. 42 do Anexo II do RICARF, ora colacionado:

(...)

Ocorre que tal dispositivo só tem aplicação para os Conselheiros representantes dos Contribuintes, consoante o disposto no seu §1º. E, consoante a doutrina processual civil, as hipóteses de impedimento são objetivas, definidas a partir da presunção absoluta de parcialidade do julgador, de modo que se a hipótese não está prevista no diploma regulador do processo, não é possível constituí-la a partir de uma interpretação extensiva da norma.

De toda a sorte, há uma razão para a hipótese regimental não alcançar os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional. Essa diferença de tratamento reside nas conseqüências advindas da não observância ao próprio dispositivo.

É que, para os Conselheiros representantes dos Contribuintes, nos termos do art. 45, inciso I, do Anexo II do RICARF, configurado o impedimento, se o Conselheiro arguido assim não se reconhecer, fica caracterizada hipótese de descumprimento ao Regimento Interno, configurando hipótese de perda de mandato.

No entanto, para os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, o descumprimento acarreta ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e VIII do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível com a demissão, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

Nesse sentido, o Presidente do CARF, no âmbito das atribuições de exarar atos administrativos complementares ao Regimento Interno, nos termos do art. 3º, incisos IV, XI e §2º do Anexo I, bem como os incisos IV e XIII do art. 20 do Anexo II, todos do RICARF, editou a Portaria CARF nº 1, de 2017, ora transcrita:

(...)

Com efeito, o Regimento anterior ao atual, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente ao tempo em que advogados podiam atuar como Conselheiros representantes dos Contribuintes, concomitantemente com a prática da advocacia, já dispunha:

(...)

Ou seja, mesmo quando o Regimento não obrigava os representantes dos Contribuintes a se licenciar da Ordem dos Advogados do Brasil, o dispositivo já era direcionado aos Conselheiros representantes dos Contribuintes.

Situação diferente ocorria em Regimentos anteriores, em que a redação do dispositivo que tratava do impedimento trazia em seu bojo, a título de parágrafo, uma complementação ao caput, usando a expressão “considera-se também”. A título exemplificativo, transcreve-se o que constava da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

(...)

É importante destacar, ainda, que ao Processo Administrativo Fiscal aplica-se o Decreto nº 70.235, de 1972 e, somente em caráter subsidiário, a Lei nº 9.784, de 1999, cujo art. 69 traz disposição expressa nesse sentido: “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.” E o Decreto nº 70.235, de 1972, remete ao Regimento Interno do CARF, a disciplina do seu julgamento, nos termos do art. 37, verbis:

(...)

Todavia, ainda que se entenda ser possível interpretação diversa aquela conferida por meio da Portaria CARF nº1, de 2017, é oportuno esclarecer que o bônus de eficiência, tal como regulamentado por meio da Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017, ainda que precariamente, posto que será submetido ao Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, somente será devido se a Secretaria da Receita Federal do Brasil atingir as metas constantes do Anexo II.

Para tanto, será necessário que os indicadores de 1 a 8, que não são atrelados à arrecadação, sejam positivos. Consoante a fórmula trazida no §2º do art. 2º, a arrecadação somente influenciará o fator de multiplicação F (Indicador 9), o qual, por sua vez, será multiplicado pela somatório de todos os demais indicadores, de onde se conclui que, se a soma não for positiva, ou, em outras palavras, se os demais indicadores de eficiência e produtividade não foram atingidos, o indicador representativo da arrecadação será multiplicado por “zero”, resultando, por conseguinte, em um bônus igual a zero.

Entretanto, ainda que todos esses argumentos até então aduzidos estivessem superados, considera-se oportuno registrar que nós, na condição de julgadores representantes da Fazenda Nacional, ora signatários da presente manifestação, entendemos não estar impedidos porque sempre nos vimos julgando de acordo com o melhor direito, pautado na imparcialidade que a própria condição de julgador nos impõe.

Nesse sentido, e com a devida vênia aos que aduziram o nosso impedimento, entendemos ser necessário colocar e analisar os cenários possíveis decorrentes da presente problemática:

Pois bem, para levantamento desses cenários possíveis, devemos considerar que:

- (a) a multa lançada pode ser (i) indevida ou (ii) devida e
- (b) no julgamento, essa multa pode ser (i) mantida ou (ii) cancelada.

Dessa forma, por análise combinatória, concluímos que os cenários possíveis são:

- I. multa indevida mantida;
- II. multa indevida cancelada;
- III. multa devida mantida; e
- IV. multa devida cancelada.

A seguir, analisaremos em separado cada um desses quatro possíveis cenários.

O primeiro cenário, de multa indevida mantida, é justamente aquele que aparentemente tem apelo. Poder-se-ia pensar que o conselheiro julgaria como devida uma multa indevida para aumentar a base de cálculo do bônus e, assim, aumentar sua parcela no bônus futuramente devido.

Entretanto, esse pensamento é equivocado porque não considera dois pontos essenciais:

- a verdadeira natureza do julgamento administrativo, uma revisão de legalidade do lançamento, que é facultativa e sujeita à palavra final do Poder Judiciário; e - que a base de cálculo do bônus de eficiência não é a multa mantida administrativamente, mas sim a multa efetivamente devida, aceita, conformada e recolhida.

Na verdade, todo crédito tributário mantido no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, antes de ser recolhido, pode ser questionado no Poder Judiciário, em ação própria ou em sede de embargos à execução. E o Poder Judiciário é que tem a palavra final, é ele quem diz se a multa era efetivamente devida ou indevida. A palavra do Poder Judiciário é superior ao julgamento administrativo, podendo reformá-lo e, inclusive, dentro das regras legais e regimentais, vincular todos os julgamentos administrativos futuros.

Nesse caso, se o Poder Judiciário efetivamente decidir que uma multa mantida no âmbito do Processo Administrativo Fiscal era indevida, não haverá qualquer possibilidade de seu valor influenciar a base de cálculo do bônus de eficiência. Ao contrário, essa situação ensejaria ônus da sucumbência.

E o mais importante, esse diálogo com o Poder Judiciário sinaliza o critério a ser utilizado administrativamente em situações equivalentes.

Portanto, como a multa administrativamente mantida e considerada indevida pelo Poder Judiciário não é a multa efetivamente recolhida, fica aqui afastada para esse primeiro cenário, a alegação de interesse indireto e, conseqüentemente, de impedimento do conselheiro fazendário.

Passamos agora à análise do segundo cenário, de multa indevida cancelada. Ora, uma multa indevida e cancelada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, por óbvio não aumentaria a base de cálculo do Bônus de Produtividade, o que afasta também nesse cenário qualquer possibilidade de impedimento.

O terceiro cenário, de multa devida mantida, é o que a sociedade espera da atuação do Estado, das autoridades tributárias e de todos os julgadores administrativos, sejam eles representantes da Fazenda Nacional, sejam eles representantes dos contribuintes: a aplicação correta da legislação.

Todavia, nessa situação, para o caso de o sujeito passivo entender que a multa seria por acaso indevida, caberia a discussão junto ao Poder Judiciário, o que torna aqui aplicáveis todas as explicações já apresentadas para o primeiro cenário. Portanto, também não se pode alegar que, nesse cenário, falar-se-ia de parcialidade e conseqüentemente de impedimento.

Por fim, o quarto cenário, de multa devida cancelada, é o cenário que toda a sociedade quer evitar. Uma multa que pudesse ser considerada devida pelo Poder Judiciário, em face da legislação, e que fosse, entretanto, cancelada no âmbito administrativo caracteriza crédito tributário teoricamente devido, porém definitivamente perdido, porque, nesse caso, a decisão administrativa (ainda que equivocada) é definitiva, por não ter a União legitimidade para recorrer ao Poder Judiciário contra decisão administrativa, salvo que seja provada má-fé, por corrupção.

Esse cenário, sim, é desencorajado pelo bônus de eficiência.

Mas esse cenário é ilegal, além de não interessar à sociedade e, conseqüentemente, ao Estado, aos bons contribuintes ou até mesmo aos conselheiros. Na verdade, esse cenário somente interessaria ao sonegador e àqueles que viessem a lucrar com a sonegação perpetrada. Aliás, situações relacionadas a esse cenário foram apontadas - pelo que se depreende do que foi publicado na imprensa ao longo dos anos de 2015 e 2016 - na chamada operação "Zelotes".

Ora, não se pode dizer que um mecanismo que inibe o erro e a corrupção venha a ser motivo de impedimento de atuação do conselheiro.

Portanto, afasta-se aqui, para esse cenário, também, a possibilidade de impedimento.

Enfim, para todos os cenários possíveis:

- a multa é devida ou indevida em face da legislação e não da vontade do conselheiro; e - independentemente de sua vontade, nenhuma multa que o interessado considere indevida será recolhida sem que a ele seja assegurada a possibilidade de discussão junto ao Poder Judiciário.

Pelo que se encontra exposto acima, resta claro que não há interesse do conselheiro, seja direto ou indireto, na multa por ele julgada.

Confirmando a conclusão acima, cabe olhar mais uma vez para o passado e perquirir como aqueles que nos antecederam analisaram a situação sobre a qual agora nos debruçamos. Isso porque a presente situação é ontologicamente idêntica àquela que vigiu por mais de uma década nos Conselhos de Contribuintes, entre o início de 1989 e meados de 1999, quando a remuneração dos então Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era composta pela RAV - Remuneração Adicional Variável.

A RAV, instituída pela Lei nº 7.711, de 1988, era calculada sobre o produto da arrecadação de multas em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal. O valor dessa RAV foi limitado, inicialmente, ao valor do soldo do Almirante de Esquadra e, posteriormente, a 8 (oito) vezes o valor máximo do vencimento do Auditor-Fiscal e o valor da RAV devida aos conselheiros era o valor médio devido aos demais Auditores-Fiscais.

Ora, em tudo a RAV se assemelhava ao atual Bônus de Eficiência:

- a base era a mesma (produto de multas arrecadadas);
- o critério era o mesmo (eficiência da atividade fiscal);
- os limites eram equivalentes, valores máximos de soldos ou vencimentos (atualmente o limite é o vencimento de Ministro do Supremo Tribunal Federal);
- e - o Regimento Interno vigente à época tinha dispositivo de impedimento equivalente.

Entretanto, durante todo o período da RAV, nunca foi sequer apontado um caso concreto de parcialidade por interesse direto ou indireto, nem discutido o impedimento dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional, em função dessa remuneração. No entendimento deste conselheiro, a inexistência desse questionamento se deve ao fato de os que nos antecederam terem feito a análise de cenários aqui apresentados e visualizado a incorrência de interesse direto ou indireto dos conselheiros na multa em julgamento.

Mais do que isso, não há registro, durante esse período, de aumento de multas indevidas mantidas administrativamente.

Portanto, a história confirma a análise aqui realizada e corrobora a inexistência de qualquer interesse direto ou indireto do conselheiro fazendário na multa em julgamento.

Aliás, se fosse possível inferir tal interesse, caberia arguir impedimento em qualquer julgamento acerca de exigências de crédito tributário promovido por funcionários públicos, quer em sede de processo administrativo ou judicial, vez que os tributos arrecadados são a principal fonte de recursos a assegurar a remuneração dos servidores públicos.

Ainda, a título de reforço, cumpre fazer referência a outros tribunais administrativos que, em 22 Estados Membros da Federação, também remuneram seus agentes com base na eficiência da fiscalização e arrecadação tributárias, sem que isso implique impedimento para o julgamento administrativo dos lançamentos de ofício.

Nesse sentido, convém trazer à tona o modelo do Estado de Pernambuco, onde se tem um Tribunal Administrativo autônomo, composto por julgadores concursados especificamente para tal fim, ou seja, sequer há paridade nos termos do CARF e, a despeito disso, não há diferença entre Auditor-Fiscal e Julgador, pois ambos os cargos recebem, entre outros valores, um bônus de 30% da arrecadação de multas (dividido por todos os auditores e julgadores, incluindo aposentadorias e pensões).

Por todo o exposto, nós, Conselheiros representantes da Fazenda Nacional (Winderley Morais Pereira, Mércia Helena Trajano DAmorim, José Luiz Feistauer de Oliveira e Paulo Roberto Duarte Moreira), juntamos aos autos a presente manifestação, nos termos do art. 44 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, haja vista que não reconhecemos tal impedimento.”

Portanto, considero o argumento sem qualquer conexão de causa e efeito com as hipóteses de nulidade referente a norma de regência, seja pelo cerceamento ao direito de defesa, competência da autoridade autuante nos termos do artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72, ou ligadas a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo nos termos do artigo 142 do CTN.

Nesse contexto, colocar em dúvida a imparcialidade dos Conselheiros e a lisura do CARF em razão das reivindicações remuneratória que, inclusive, não possui qualquer nexo de causalidade com o caso em apreço denota argumento vazio e prosaico, inservível para elucidar questões relativas ao caso concreto e apenas demonstra um inconformismo inteiramente descontextualizado com matérias importantes que deveriam ser debatidas sobre o caso concreto e no âmbito do presente processo administrativo fiscal.

Nesses termos, rejeito a preliminar suscitada.

#### **DA ALEGAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE SOBRESPTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ATE O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO n° 955.277**

A recorrente também requereu o sobresptamento do processo em razão da repercussão geral reconhecida pelo supremo tribunal federal até o julgamento do recurso extraordinário n° 955.277

No entanto, entendo que o pedido deve ser indeferido, uma vez que recurso extraordinário n° 955.277 (Tema 885) teve seu trânsito em julgado certificado em 01 de outubro de 2025 nos termos do sítio do Supremo Tribunal Federal. (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4945134&numeroProcesso=955227&classeProcesso=RE&numeroTema=885> acesso. 10/12/2025, às 10/12/2025).

Por essa razão, entendo que resta prejudicado o pedido de sobrestamento, uma vez que houve a perda superveniente do objeto requerido mediante o julgamento final do processo segundo o qual o recorrente pretendia aguardar o resultado.

#### **DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE NO PARECER n° 492/2011 DA PGFN POR VIOLAÇÃO AO INCISO X DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA PRÁTICA DO EXCESSO DE EXAÇÃO PREVISTO NO ART. 316 DO CÓDIGO PENAL**

Ainda em sede preliminar, a recorrente alegou que haveria nulidade do Auto de Infração por estar embasado única e exclusivamente no Parecer da PGFN/CRJ/N° 492/2011 que não possuiria força vinculante, além de ter sustentado que a autoridade fiscal teria incorrido em crime, uma vez que apesar de ter conhecimento da existência de decisão judicial transitada em

julgada em favor da Recorrente nos autos da Ação Ordinária nº 90.7532-7, em que haveria sido proclamada, por decisão majoritária, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, findou por lavar o auto de infração objeto da presente demanda, nos seguintes termos:

(...) Ao arrepio da Lei, referido agente público lavrou o auto de infração com base na Lei nº 7.689/88, em que a Recorrente obteve decisão judicial transitada em julgada que declarou sua inconstitucionalidade, devidamente comprovada, praticando nesse ato, em tese, o crime de excesso de exação previsto no artigo 316 do Código Penal, haja vista que foi imposta uma exigência à Recorrente, consciente de que a Recorrente não deveria recolher, demonstrando a vontade livre e consciente de exigir ou cobrar a contribuição.

De outro lado, como se observa, o agente fiscal submete a Recorrente à cobrança de uma exação com base em um Parecer da PGFN que não é autorizado em lei, exacerbando o princípio da legalidade e configurando a prática de abuso de poder pelos seguintes motivos: (...)

Muito embora a D. Autoridade Fiscal, tenha arvorado sua decisão de lavar o auto de infração com base em Parecer da PGFN, frise-se que não constitui LEI, muito menos vincula as partes, deixou de observar a previsão contida no Inciso X do art. 156 do Código Tributário Nacional (...)

Registre-se, desde logo, que é prerrogativa legal da administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Porém, a discricionariedade é a "liberdade" de ação administrativa DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI, não se confundido com arbitrariedade Confirmada a irregularidade da imposição da exação imposta pela D. Autoridade Fiscal, deve ser considerada nula, uma vez que a imputação aplicada a Recorrente encontra-se de maneira inteiramente irregular e com flagrante inconsistência em sua formação, observa-se o que prevê o artigo 166 do Código Civil, inciso IV (...)

Neste sentido é de se reconhecer o pleito da Recorrente, modificando-se decisão recorrida e afastando-se a exigência contida no Auto de Infração uma vez que está arvorada em Parecer da PGFN/CRJ/Nº 492/2011, publicado em 26/05/2011, que não se enquadra nas condições autorizadas em nosso ordenamento jurídico, agindo, portanto, o Sr. Agente Fiscal com evidente excesso de exação.

Mais uma vez entendo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Isso porque, conforme mencionado na decisão recorrida a cobrança da CSLL de fato não é uma construção normativa a partir do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, além disso o alcance da discussão da exação do referido tributo perdurou entre as alterações legislativas e decisões judiciais que justificam a atuação da autoridade fiscal de lavar o auto de infração até que houvesse a estabilização do entendimento final, não havendo pois qualquer ato que extrapole a

norma processual administrativa, especialmente porque o contribuinte teve a plena possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

A parte disso, a interlocução entre a decisão judicial favorável ao contribuinte que gerou norma individual e concreta entre as partes na Ação Ordinária nº 90.7532-7 por ele proposta e a decisão do STF em relação ao RE 955.227 no tema 885 de repercussão geral que tratou da situação dos presentes autos em que há decisão transitada em julgado (coisa julgada) que isentava o contribuinte de pagar a CSLL com base na inconstitucionalidade da lei é matéria a ser enfrentada no mérito, mesmo porque o próprio STF em controle concentrado de constitucionalidade (via ADI/ repercussão geral), findou por declarar a constitucionalidade da lei que instituiu o tributo.

Nesse contexto, a preliminar deve ser rejeitada.

## DO MÉRITO

A priori deve-se destacar que o presente processo trata de Autos de Infração referente a ausência de pagamento do contribuinte quanto a CSLL devida nos ano-calendário de 2011 a 2014.

Nos termos do relatório fiscal, o contribuinte informou a autoridade fiscal que a não declaração e não recolhimento da CSLL se devia ao fato de ter decisão judicial transitada em julgado favorável decorrente da Ação Ordinária 90.7532-7 da 15ª Vara Cível DF. O recorrente juntou a certidão da 15ª Vara certificando o trânsito em julgado, e a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual, em sua ementa, consta que se "proclamou, por decisão majoritária, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988". Apresentou também cópias dos Livros de Apuração do Lucro Real de 2010 a 2014.

Constou ainda no relatório, que o recorrente juntou cópias das DIPJs dos anos calendário de 2010 a 2013 e cópia dos arquivos enviados pelo contribuinte referente à Escrituração Fiscal Digital (EFD), referente ao ano calendário de 2014.

Nesse contexto, a autoridade fiscal concluiu que o sujeito passivo descumpriu as obrigações tributárias relativas à CSLL relativa aos anos calendário 2011 a 2014, cuja exigência do crédito tributário e das respectivas multas foi formalizada mediante a lavratura dos respectivos Autos de Infração.

O Acórdão recorrido, muito bem resumiu a questão afirmando o seguinte:

No caso em questão, é sabido que a Interessada possuía, em seu favor, decisão judicial transitada em julgado liberando-a do pagamento da CSLL. Com efeito: — a certidão de fl. 11, fornecida pela 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, confirma: — QUE a Interessada ajuizou a Ação Ordinária nº 90.7532-7 em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da contribuição criada pela Lei nº 7.689,

de 15/12/1988; QUE foi prolatada sentença de mérito, julgando procedente a ação; QUE a referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; QUE o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional não foi admitido; QUE o acórdão transitou em julgado em 25/09/1992.

Por outro lado, é igualmente certo que o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento em prol da constitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, que instituiu a CSLL. A construção deste entendimento, iniciada na via do controle difuso, com o Recurso Extraordinário nº 138.284/CE (que transitou em julgado em 29/09/1992), solidificou-se, afinal, em sede de controle concentrado, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 15/DF (que transitou em julgado em 12/09/2007).

Diante de tais fatos, e prestando reverência à orientação contida no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, firmo meu posicionamento no sentido de que a decisão judicial que desobrigou a Interessada de recolher a CSLL, em que pese tenha transitado em julgado em 25/09/1992, cessou de produzir efeitos em 26/05/2011, data de publicação do referido parecer.

Nesse contexto, em relação a exigibilidade da CSLL, as teses que se conflitam dizem respeito ao confronto entre a interpretação em relação a aplicação do instituto da coisa julgada a situação fática posta nos autos.

Por um lado, a decisão de primeiro grau defende que, face a alteração posterior da legislação referente ao tributo, a decisão judicial específica, que transitou em julgado em favor do contribuinte, perderia o efeito, deixando de proteger o seu beneficiário, justamente em face do substancial alteração no estado de direito. A decisão recorrida fundamenta sua tese no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio do despacho de 24/05/2011, e publicado no DOU de 26/05/2011.

A recorrente, por sua vez, em suma, defende a impossibilidade da exação posto que ajuizou ação judicial transitada em julgado a seu favor na qual se reconhece a inexigibilidade da CSLL, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 7689/88.

Sendo assim, este Conselho já enfrentou o tema em outra turma ordinária, mas que por concordar com os termos do referido voto, manifestado no Acórdão de nº 1301-006.305, sessão de 15 de março de 2023, de relatoria da Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, no processo de nº 10665.001342/2009-23 intento reproduzi-lo para fazer parte da presente decisão.

Destaco que, o objeto controvertido do supramencionado processo é similar ao do presente processo, se diferenciando apenas quanto aos anos calendários, o que por sinal traz desfecho distinto ao presente processo, mas o raciocínio principal que conduz a conclusão é idêntico a controvérsia aqui tratada.

Assim, segue os excertos do Acórdão de nº 1301-006.305:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LIMITES DA COISA JULGADA.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, através da ADI n. 15/DF, com decisão final publicada em 30/08/2007.

Em razão de alteração do ordenamento jurídico através da ADI/15, com efeito erga omnes, a contribuição social para a ser devida por todos os contribuintes, inclusive aqueles que possuíam ação com trânsito em julgado, a partir do ano calendário 2007.

(...)JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF N.04 e N.108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente ao principal e à multa de ofício.

#### VOTO

[...]Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração de CSLL, dos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, bem como de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa mensal, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

**A infração consistiu na falta de recolhimento da CSLL para os anos informados. O contribuinte aduziu que não poderia sofrer a imposição da contribuição, em razão de decisão judicial a seu favor, com trânsito em julgado.**

**A Autoridade Fiscal considerou que os efeitos da decisão judicial não alcançavam os fatos geradores ocorridos entre 2005 e 2007, em relação aos quais a CSLL é devida com base na lei n. 8212/1991.**

**A Autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, ter havido afronta à coisa julgada material, tendo em vista que o contribuinte encontra-se acobertado por decisão judicial transitada em julgado que a desonera do CSLL. Subsidiariamente contesta a impossibilidade de cobrança da multa isolada; aduz caráter confiscatório da multa de ofício e questiona os juros de mora.**

Após a DRJ julgar improcedente a impugnação, o sujeito passivo **interpôs recurso voluntário**, através do qual reitera os argumentos de defesa anteriormente despendidos.

**O cerne do litígio consiste, portanto, em matéria de direito, quanto à imposição da CSLL, em face de decisão com trânsito em julgado favorável ao contribuinte e os efeitos da coisa julgada.**

O contribuinte declara que obteve decisão favorável no CARF em processo semelhante a este de n. 10665.000932/2006-96. **De fato, após a decisão judicial, o Contribuinte deixou de declarar a contribuição social e foi autuado para diversos anos consecutivos, conforme tabela abaixo:**

[...]

**A primeira autuação foi julgada favoravelmente ao Contribuinte pela Turma Ordinária do CARF, todavia tal decisão foi revertida na CSRF, a qual julgou procedente o recurso especial da Fazenda e restabeleceu a autuação através do acórdão n. 9101-003.941, do qual transcreve-se a ementa:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

LIMITES DA COISA JULGADA.

**Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pelo efeito erga omnes da Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995.**

STJ. RESP nº 1.118.893/MG. ART. 543C DO CPC. NÃO HÁ EFEITO VINCULANTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE CASO. NÃO SE APLICA O ART. 62, §2º, DO RICARF.

No julgamento do RESP nº 1.118.893/MG, o STJ tratou apenas dos efeitos retroativos em relação ao que restou decidido pelo STF, especificamente quanto à exigência de débito de CSLL com fato gerador ocorrido em 1991. O STJ não se manifestou sobre a eficácia prospectiva das decisões do STF, não tratou da implicação destas decisões que reconheceram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (somadas à Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de então. Trata-se de matéria ainda controversa, por não haver decisão definitiva de mérito a esse respeito, nem do STF, nem do STJ, que enseje a aplicação do art. 62, §2º, do regimento interno do CARF.

**Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, e os fatos que embasaram a autuação guardam similitude fática, adoto e ratifico em parte as razões de decidir do acórdão n. 9101-003.941, às quais transcrevo abaixo:**

[...]

**No julgado supracitado, afastou-se a aplicação do Resp n. 1.118.893, tendo em vista que a legislação que deu ensejo ao Resp não é a mesma que embasou o lançamento, posto que a legislação modificativa da Lei n. 7.689/88 citada no REsp vai até o ano de 1992, não fazendo referência às leis posteriores, entre elas a Lei n. 8981/95, lei n. 9249/95 e Lei n. 9430/96 (citadas no auto de infração**

**contestado no acórdão de referência) e ainda a Lei 10.637/03 (citada no auto ora litigado).**

Além do que, o Resp n. 1.118.893 trata dos efeitos da coisa julgada obtida pelo Contribuinte, sob seus efeitos retroativos, que compreendem o período da obtenção da decisão favorável com trânsito em julgado e os períodos subsequentes até a decisão final da ADI n. 15/DF. A conclusão do REsp 1.118.893 é no sentido de que não seria possível a aplicação da Súmula 239/STF - Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores –posto que a legislação posterior (analisada no REsp) não teria alterado substancialmente a lei declarada inconstitucional (Lei n. 7689/88).

**Ou seja, ainda que a CSLL seja um tributo de prestação continuada, a declaração de sua inconstitucionalidade em sede de controle difuso produz efeitos até que o ordenamento jurídico seja modificado substancialmente. Antes da ADI n. 15/DF, para que o Fisco pudesse exigir a contribuição seria necessário uma ação rescisória. A ADI n.15/DF que decretou a constitucionalidade da cobrança da CSLL a partir do ano-calendário 1989, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, para períodos anteriores à sua vigência, salvo a rescisória.**

Não obstante, a declaração de constitucionalidade da Lei n. 7.689/88 pelo STF, através da ADI n.15/DF, constitui alteração relevante do suporte jurídico da relação jurídico-tributária regulada pela sentença transitada em julgado, fazendo cessar seus efeitos, podendo o Fisco voltar a cobrar, regularmente, o tributo.

A decisão final da ADI n. 15/DF foi publicada em **31/08/2007**, sendo assim, a partir desta data, a Recorrente submete-se à incidência da contribuição, em respeito ao princípio da não surpresa.

**O REsp 1.118.893 não analisou os efeitos prospectivos da ADI n. 15, questão que foi devidamente tratada pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 492/2011, que assim definiu o objeto do Parecer:**

#### **Definição do objeto do presente Parecer e registros preliminares**

*O presente Parecer tem por escopo enfrentar questão cujo pano de fundo é o intrigante e atual tema dos "reflexos gerados pela alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à coisa julgada em matéria tributária". Mais especificamente, e indo direto ao ponto, o questionamento que se pretende responder ao longo deste Parecer é o seguinte: **em que medida a eficácia da decisão transitada em julgado que se volta para uma relação jurídica tributária sucessiva, considerando-a existente ou inexistente, é impactada, em relação aos seus desdobramentos futuros, pela superveniência de jurisprudência do STF em sentido contrário ao sufragado pela referida decisão? (grifo original)***

Para esclarecer a conclusão do referido Parecer, cito trechos da ementa:

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURÍDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. **SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO, TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE VOLTAR A COBRAR O TRIBUTO, OU DE DEIXAR DE PAGÁ-LO, EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS.**

**1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.**

*2. Possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: (i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.*

3. Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.

**4. A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se automaticamente, de modo que: (i) quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando se der a favor do contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido**

**5. Face aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, bem como por força do art. 146 do CTN, nas hipóteses em que o advento do precedente objetivo e definitivo do STF e a conseqüente cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado sejam pretéritos ao presente Parecer, a publicação deste configura o marco inicial a partir do qual o**

***Fisco retoma o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte-autor.***

Nesse sentido, entendo que a ADI n. 15/DF configura circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar prospectivamente os efeitos da coisa julgada em sede de controle difuso pela TRF da 1ª Região, a partir do marco temporal do trânsito em julgado da ADI (30/08/2007).

Essa matéria também foi objeto de julgamento no STF sob a sistemática da repercussão através de dois recursos extraordinários RE 949.297 (Tema 881) e RE 955.227 (Tema 885). Em ambos os casos, o tema jurídico controvertido é o limite da coisa julgada em âmbito tributário, para tributos de prestação continuada, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental do tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF. A diferença entre eles, é que no primeiro o STF exerceu o controle de concentrado de constitucionalidade via ADI 15 e, no segundo, o controle concentrado seria por repercussão geral.

Reproduz-se abaixo a tese fixada para os referidos temas:

**Tema 881 e 885:**

"1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".

Dessarte, adota-se o entendimento que prevaleceu no STF, segundo o qual a ADI/15 transitada em julgado em 31/08/2007 é o marco temporal, a partir do qual a CSLL é devida por todos os contribuintes que tiveram decisão favorável com trânsito em julgado, independente de ação rescisória. E para o período anterior a esta data, faz-se imprescindível ação rescisória. Pela natureza do tributo, há de se respeitar o princípio da anterioridade.

Sendo assim, a decisão que declarou a constitucionalidade da CSLL em Agosto/2007, permitirá o restabelecimento da exação a partir do ano-calendário 2007. As contribuições sociais devem respeitar a anterioridade nonagesimal, mas não estão sujeitas à anterioridade do exercício:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". (grifei)

Por tudo o exposto, levando em consideração que o auto de infração diz respeito aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, há de ser cancelado o lançamento em relação aos anos-calendários 2005 e 2006, apenas.

(...)

Dos Imposição dos Juros de Mora à Taxa Selic sobre a Multa de Ofício O contribuinte questiona a imposição da cobrança de juros de mora.

Esta matéria restou pacificada no âmbito do CARF que editou Súmulas Vinculantes nº 04 e nº 108, com as seguintes redações:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Logo, voto por manter a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre o valor lançado de principal e multas.[...]

Nesse contexto, ressalta-se que os Recursos Extraordinários nº 955.277/BA e nº 949.297/CE foram julgados em 08.02.2023, com repercussão geral, art. 1.036 do CPC.

O Tema 885 (RE 955.277), diz respeito aos efeitos das decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

O Tema 881 (RE 949.297), trata dos limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo STF, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.

Para melhor compreensão, reproduzo a ementa do Acórdão do RE 949.297/CE:

Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF.

1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988)

possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar.

3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.

4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014).

5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo.

6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratandose de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.

7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15. Como consequência, dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”

Para melhor compreensão, também reproduzo a ementa do Acórdão do RE nº 955.277/BA:

Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF.

1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar. A decisão transitou em julgado.

3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.

4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red.p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014).

5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo.

6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratandose de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.

7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que, em 2006, a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL concernente aos anos de 2001 a 2003. Sendo assim, por se tratar de autuação relativa a fatos geradores anteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15, prevalece a coisa julgada em favor do contribuinte. Como consequência, nega-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”.

Sendo assim, resta claro que o STF firmou a tese de que, para tributos de trato sucessivos como a CSLL, a coisa julgada que antes isentava o contribuinte por meio de norma individual e concreta com fundamento em título judicial transitado em julgado, no caso dos autos, em 25/09/1992 por força da Ação Ordinária 90.7532-7 (15ª Vara – DF), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a recolher a CSLL exigida pela Lei 7.689/88, implica que os efeitos futuros sejam desconstituídos automaticamente, quando houver decisão superveniente do STF, em controle concentrado ou geral, reconhecendo a constitucionalidade do tributo.

Isso porque, restou configurada modificação na situação jurídica posterior à referida decisão transitada em julgado, qual seja, a decisão, com efeito erga omnes determinando à incidência da nova norma jurídica para exação da CSLL, produto da decisão da Suprema Corte a partir da ADI nº 15.

Nesse diapasão, como o presente lançamento se refere aos anos-calendário de 2011 e 2014, portanto, posteriores a ADI nº 15, julgada em 14.06.2007, aplica-se de forma vinculante não apenas no âmbito do contencioso administrativo, por força do art. 99 do RICARF, mas a todo o Poder Judiciário, por força do art. 1.040 do CPC, razão pela qual o nada a prouver ao Recurso Voluntário quanto a este ponto.

Deve-se destacar ainda que a decisão do STF, no que diz respeito a questão da multa isolada e de ofício, foi analisado pelo STF no RE nº 949.297/CE (Tema 881), os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional prevalecendo o entendimento pelo afastamento das multas entre o período albergado por decisão judicial que autorizasse o não recolhimento da CSLL até 13.02.2023, quando ocorreu a publicação do Acórdão que julgou o RE nº 949.297/CE (Tema 881) e RE nº 955.277/BA (Tema 885), em v. acórdão publicado em 20/08/2024:

5. Embargos de declaração dos amicuriae não conhecidos. Embargos de declaração da parte parcialmente acolhidos para afastar exclusivamente as multas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), impostas aos contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL. Fica preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos a título de multa de qualquer natureza.

Nos termos acima expostos, entendo que a decisão faz referência expressa ao afastamento das multas relativas aos fatos geradores ocorridos antes de 13/02/2023. portanto, aos fatos anteriores ao prazo supramencionado tais como ocorre na presente autuação não estão sujeitos a qualquer penalidade.

Vale mencionar o excerto do voto do Exmo. Min. André Mendonça no REsp 1.118.893/MG que abordou bem a questão da manifestação da boa-fé dos contribuintes em não serem sancionados quando dos efeitos da decisão judicial isentiva em seu favor:

3. Contudo, com a devida vênia aos entendimentos contrários, verifico que referido expediente não guarda consonância ao caráter finalístico da penalidade pecuniária, seja em seu caráter retributivo, seja no aspecto preventivo geral ou especial. Afinal, embora a existência de um recurso repetitivo julgado pelo e. STJ não vincule terminantemente este STF, *é forçoso reconhecer que não há que se falar em má-fé, dolo ou culpa por parte de um sujeito passivo, no caso dele possuir em seu favor uma decisão judicial com trânsito em julgado que lhe exonere do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ante o fundamento da inconstitucionalidade desse tributo, conjuntamente ao fato de sua interpretação*

*quanto aos eficácia temporal desse instituto receber por anos a chancela da instância judicial responsável pela uniformização da legislação federal.*

Nesses termos, em que pese a oposição de embargos de declaração da fazenda no RE 955227, estes foram rejeitados para manter a decisão para afastas as referidas multas, nos termos do voto do relator, o MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, nos seguintes termos:

Pelo contrário, as multas foram afastadas em razão do reconhecimento da impossibilidade de presunção de dolo ou má-fé do contribuinte na hipótese considerada. Seria, então, contraditório criar mecanismo que resgate a incidência das sanções afastadas, em razão do descumprimento de prazo fixado para pagamento ou parcelamento do tributo devido. Na hipótese de inadimplência, cabe à Fazenda Nacional a adoção das medidas de cobrança legítimas para satisfação do seu crédito, a fim de que o inadimplemento não se perpetue.

(...)Assim, não há inconsistência alguma no acórdão, já que o que justificou o afastamento das multas foi o reconhecimento da incerteza sobre a interpretação que prevaleceria no caso. Tal incerteza, de fato, não remanesce após a definição da questão de mérito por esta Corte, mas cabe à Fazenda Nacional adotar as providências para cobrança dos créditos inadimplidos, nos moldes fixados no julgamento.

Sendo assim, entendo por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a multa de ofício exigida sobre a CSLL, bem como a multa isolada por falta de recolhimento sobre a base estimada desse mesmo tributo.

Por fim, quanto ao pedido do recorrente quanto a suspensão da incidência e exigibilidade dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, decorrentes do período compreendido entre a data do início da fase administrativa até a data em que se proferir a decisão final, convém esclarecer tal matéria é objeto da súmula CARF, nos seguintes termos:

**Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, nada a prouver quanto a este tópico para manter a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre o valor lançado de principal.

## CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa isolada e a multa de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**